



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.136-A, DE 1996 (Do Sr. Jair Bolsonaro)

Dispõe sobre a data de pagamento dos servidores públicos federais civis e militares.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares, do Poder Executivo, será efetuado até o último dia útil do mês referido.

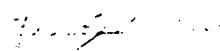
Art. 2º - Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subseqüente.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem a finalidade de resgatar a isonomia de procedimento entre os servidores dos três Poderes da União, no tocante a data de pagamento; evitar que os servidores do Poder Executivo continuem sendo penalizados com o pagamento de juros em suas contas de luz, água, telefone e outras, face a sua remuneração estar sendo creditada em duas parcelas - 30% no segundo dia útil após o dia 20 do mês trabalhado e os 70% restantes até o dia 5 do mês subseqüente -; e, principalmente, dar cumprimento ao que estabelece o art. 5º da nossa Lei Maior.

Sala das Sessões, 04 de julho de 1996


JAIR BOLSONARO
Dep Fed PPB/RJ

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 2.136/96**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 9/08/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1996.

Talita Yeda de Almeida
Talita Yeda de Almeida
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em exame, elaborado pelo Deputado Jair Bolsonaro, cuida da alteração da data do pagamento dos servidores públicos federais civis e militares, do Poder Executivo, pretendendo que a remuneração desses servidores seja paga até o último dia do mês referido.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação vigente (Medida Provisória nº 1479-20, de 26.09.96) dispõe que o pagamento da remuneração desses servidores seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência, podendo haver, a partir do dia 20, adiantamentos salariais de até quarenta por cento da remuneração bruta.

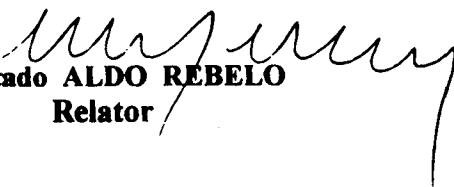
Na justificativa do Projeto, o autor ressalta a necessidade de resgatar a isonomia de procedimento entre os servidores dos três poderes da União no que toca à data de pagamento, e evitar que os servidores do Executivo continuem a ser penalizados com juros nos pagamentos de suas contas, como aluguel, água, luz, etc.

A intenção do Deputado Jair Bolsonaro traduzida pela propositura em tela é digna de todo nosso apreço, principalmente por defender o servidor público - peça fundamental para o funcionamento da Administração do País.

Cabe a esta Comissão dar Parecer sobre o mérito da matéria, cabendo posteriormente à Comissão de Constituição, de Justiça e de Redação examinar sua constitucionalidade.

Portanto, diante das inúmeras penalidades que tem sido aplicadas a esta categoria, e das enormes dificuldades por que tem passado, consideramos que a proposta minimizará esses problemas, e votamos no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.136, de 1996.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1996.


Deputado ALDO REBELO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.136/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Aldo Rebelo.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; Zila Bezerra, Wilson Braga, Miguel Rossetto, José Pimentel, Paulo Rocha, Mendonça Filho, Pinheiro Landim, De Velasco, Agnelo Queiroz, Valdomiro Meger, Tuga Angerami, Jovair Arantes, Benedito Domingos, Chico Vigilante, Benedito Guimarães, Eraldo Trindade e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 1997.


Deputado OSVALDO BIOLCHI
Presidente